RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.410 - RJ (2019/0107961-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MARCIA VALERIA GONCALVES DIAS
ADVOGADO	:	PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR - RJ179109
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCIA VALERIA GONCALVES DIAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC n. 0008545-93.2019.819.0000.

Extrai-se dos autos que a recorrente foi condenada pela prática do delito tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal (estelionato), à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicialmente fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. Crime de estelionato. Sentença que condenou a paciente à pena de um (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa e decretou a prisão preventiva. Alegações meritórias de ofensa aos princípios da homogeneidade, ausência de fundamentação idônea e de requisitos do art. 312 do CPP. Como se pode notar, a autoridade coatora embasou a decisão de prisão preventiva na descrição factual da prática reiterada de crimes desta natureza por parte da paciente. Neste contexto, a ordem pública necessita ser resguardada, na medida em que sua conduta produz efeitos nefastos a um número expressivo de vítimas. Na hipótese sub examine, entendo que a medida extrema foi baseada em dados concretos, restando preenchidos os requisitos do art.312 do CPP. Assim, evidenciado que a paciente, de forma contumaz, é dada à prática de estelionatos, inconcebível cogitar-se de nulidade do decreto prisional. Resta, portanto, demonstrada a imprescindibilidade da medida. Constrangimento ilegal não vislumbrado.*
>
> *ORDEM QUE SE DENEGA* (fl. 52).

No presente feito, alega que a recorrente respondeu à ação penal em liberdade e compareceu aos atos processuais para os quais foi intimada. Deixou de

comparecer ao seu interrogatório porque foi presa em razão de condenação imposta em outra ação penal, contudo, recebeu livramento condicional pouco tempo depois.

Salienta que permaneceu em liberdade por meses sem que tenha havido notícia de novo envolvimento em prática delituosa e, dessa forma, não há motivo idôneo para decretar a custódia cautelar da recorrente, sobretudo quando considerado que o crime apurado foi cometido em 2014 e há possibilidade do reconhecimento de prescrição, nos termos do art. 109, inciso V, do CPP.

Requer, assim, em liminar, o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor da recorrente e, no mérito, a concessão da ordem para aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e à autoridade apontada coatora, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, quando for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator